



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO
DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E GESTÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO

PARECER Nº 6/2023/CGREG-SENATRAN/DRFG-SENATRAN/SENATRAN

Brasília, 05 de setembro de 2023.

Processo nº 50000.049920/2019-12

Assunto: Avaliação de conveniência e oportunidade para iniciar tratamento de problema regulatório e avaliação da possibilidade de dispensa de AIR (Decreto nº 10.411, de 2020). Adequação dos modelos do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em meio digital (CRLV-e) e da Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo em meio digital (ATPV-e).

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

A Resolução CONTRAN nº 809, de 15 de dezembro de 2020, regulamentou os requisitos para emissão do Certificado de Registro de Veículo (CRV), do Certificado de Licenciamento Anual (CLA) e do comprovante de transferência de propriedade em meio digital.

Os Anexos I e II da citada Resolução, definiram, respectivamente, os modelos do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em meio digital (CRLV-e) e da Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo em meio digital (ATPV-e).

Observa-se, no entanto, que nos mencionados modelos de documentos constam a indicação ao extinto Ministério da Infraestrutura e ao extinto Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

Não obstante, desde o início da vigência do Decreto nº 10.788, de 6 de setembro de 2021, que dispunha sobre a reestruturação do extinto Ministério da Infraestrutura, o Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) foi extinto, sendo criada a Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN).

Outrossim, no dia 1º de janeiro de 2023, foi editada a Medida Provisória (MP) nº 1.154, estabelecendo a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Conforme art. 51, VI, da aludida MP, o Ministério da Infraestrutura, ao qual era vinculada a SENATRAN, foi desmembrado em duas novas Pastas, o Ministério dos Transportes e o Ministério de Portos e Aeroportos. Quanto ao Ministério dos Transportes, foi atribuída como área de competência, consoante art. 47, inciso II, a política nacional de trânsito.

Salienta-se que a MP nº 1.154, de 2023, foi convertida na Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, que manteve a estrutura organizacional do Ministério dos Transportes assim como definida pela referida MP.

Nesse contexto, o Decreto nº 11.360, de 1º de janeiro de 2023, que aprovou a estrutura regimental do Ministério dos Transportes, prevê na alínea “c” do inciso II do art. 2º do Anexo I, a SENATRAN como um de seus órgãos. Com efeito, a SENATRAN, que integrava a estrutura do extinto Ministério da Infraestrutura, passou a compor a estrutura organizacional do Ministério dos Transportes.

Dessa feita, faz-se necessária a alteração da Resolução CONTRAN nº 809, de 2020, com o objetivo de adequar os modelos do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em meio digital (CRLV-e) e da Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo em meio digital (ATPV-e), substituindo-se os termos "MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA" e "DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN", que são impressos nos documentos, por "MINISTÉRIO DOS

TRANSPORTES" e "SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO – SENATRAN".

Sendo assim, foi editada a minuta de Resolução SUPER nº 7518046.

2. IMPACTO NO PLANEJAMENTO DA ÁREA

Conforme exposto, a minuta de Resolução em comento tem por objetivo adequar os modelos do CRLV-e e da ATPV-e que constam nos Anexos I e II da CONTRAN nº 809, de 2020, a fim de substituir os termos "MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA" e "DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN", que são impressos nos documentos, por "MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES" e "SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO – SENATRAN", para ajustar o modelo dos documentos à nova organização Ministerial definida pela MP nº 1.154, de 2023 (convertida na Lei nº 14.600, de 2023), assim como ao Decreto nº 11.360, de 2023.

Dessa feita, trata-se de ato normativo que busca ajustar o texto da Resolução nº 809, de 2020, a norma hierarquicamente superior, não havendo diferente alternativa regulatória.

Ademais, destaca-se que não haverá impacto para os cidadãos ou para os setores envolvidos no processo de expedição do CRLV-e e ATPV-e, haja vista que os documentos são digitais.

Além disso, não há impacto no planejamento dos serviços realizados pela Coordenação-Geral de Regulação (CGREG), área do Departamento de Regulação, Fiscalização e Geração (DRFG) da SENATRAN, responsável pela edição da solução regulatória em comento, posto tratar-se de mero ajuste no modelo dos documentos, com a substituição dos termos "MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA" por "MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES" e "DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO – DENATRAN" por "SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO - SENATRAN". Dessa feita, para o tratamento do normativo, não será necessária a readequação do planejamento da área.

Assim, o prosseguimento do presente processo se apresenta como de baixa complexidade.

3. AVALIAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

Para o tratamento normativo, propõe-se como única solução viável a alteração dos Anexos I e II da Resolução CONTRAN 809, de 2020, nos termos previstos na minuta de Resolução SUPER nº 7518046, a qual visa adequar os modelos do CRLV-e e da ATPV-e, substituindo-se os termos "MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA" e "DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN", que são impressos nos documentos, por "MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES" e "SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO – SENATRAN", em razão da edição da MP nº 1.154, de 2023 (convertida na Lei nº 14.600, de 2023) e do Decreto nº 11.360, de 2023.

O art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, prevê que a AIR poderá ser dispensada nas seguintes hipóteses:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

(...)

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

(...)

O art. 2º do mencionado Decreto define ato normativo de baixo impacto:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - análise de impacto regulatório - AIR - procedimento, a partir da definição de problema regulatório, de avaliação prévia à edição dos atos normativos de que trata este Decreto, que conterá informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão;

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e

c) não repercute de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

No caso em espécie, consoante já alinhado, trata-se de ato normativo que busca ajustar o texto dos Anexos I e II da Resolução nº 809, de 2020, a norma hierarquicamente superior, não havendo diferente alternativa regulatória. Dessa forma, configura-se a hipótese de dispensa de AIR prevista no inciso II do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020.

Além disso, pontua-se que o ato proposto não provoca qualquer aumento de custos, aumento de despesa orçamentária ou financeira, tampouco repercute em políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais.

Evidencia-se, portanto, tratar-se de ato normativo considerado de baixo impacto, o qual enseja dispensa de AIR, consoante inciso III do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020.

Desta forma, esta Coordenação-Geral manifesta-se pela adoção da solução regulatória proposta, bem como pelo prosseguimento do tratamento do problema regulatório sem a realização de AIR, com amparo nos incisos II e III do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se a avaliação da conveniência e oportunidade pelo Secretário Nacional de Trânsito para que se dê prosseguimento à investigação e tratamento do problema regulatório identificado na forma proposta, sem a realização de AIR, haja vista a possibilidade de enquadramento nas hipóteses de dispensa de AIR previstas nos incisos II e III do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020.

IZABELA RIZZOTTI SOUZA LIMA

Coordenadora-Geral

BASÍLIO MILITANI NETO

Diretor de Regulação, Fiscalização e Gestão



Documento assinado eletronicamente por **Izabela Rizzotti Souza Lima**, **Coordenadora-Geral de Regulação**, em 07/09/2023, às 00:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Basilio Militani Neto**, **Diretor de Regulação, Fiscalização e Gestão**, em 08/09/2023, às 12:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7519848** e o código CRC **84C4AB7D**.



Referência: Processo nº 50000.049920/2019-12



SEI nº 7519848

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo, Ala Oeste, 2º Andar
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: - www.infraestrutura.gov.br